

ANÁLISE DA LEI 13.185/2015 QUE TRATA SOBRE O *BULLYING*

Renata Omar de Oliveira e Ribeiro

1

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar a nova lei 13.185/2015 e seus respectivos artigos, abordar a conceituação sobre o *bullying*, a tipologia, consequências para as vítimas que são agredidas e quando chegam a um âmbito jurídico como são julgados, veremos isso através de análises de jurisprudências. Com o intuito de combater a intimidação sistêmica, foi criada Lei 13.185/15, que traz o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), que tem como aspecto combater o *bullying* de forma harmônica, evitando-se ao máximo a punição dos transgressores. Entretanto, os Tribunais brasileiros já combatem o *bullying*, punindo as instituições de ensino omissas no dever de impedir o *bullying*, ou que o apoiam, condenando-as a pagar aos ofendidos danos morais e materiais resultantes da prática reiterada, como veremos em uma jurisprudência analisada. Como resultado, é dever salientar, contudo, que geralmente as instituições de ensino que são punidas na esfera judicial, deixando-se completamente os transgressores e seus familiares, muitas vezes impunes, embora efetivamente devessem serem os que mais merecerem a condenação, para combater mais acirradamente a prática da intimidação sistêmica.

Palavras-chave: *Bullying*. Lei 13.185/15. Jurisprudências. *Cyberbullying*. Assédio Moral.

Introdução

Este artigo tem como enfoque o *bullying*, seu conceito, consequências físicas, morais e psicológicas à vítima e os julgados dos Tribunais brasileiros acerca do tema, no sentido de prevenir o *bullying* e punir seus transgressores, principalmente após o advento da Lei 13.185/15, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). O *bullying* é um ato nefasto, de consequências dolorosas à vítima, que atinge grande parte da população brasileira principalmente em fase escolar e que precisa ser duramente combatido.

¹ 9º período Direito diurno

O *bullying* é uma prática sistemática e reiterada de violência física, moral e psicológica contra uma pessoa, feita por uma ou mais pessoas e consiste em humilhação, desprezo, vias de fato, dentre outros atos. O *bullying* ocorre normalmente na vida escolar da pessoa, a qual cresce com traumas, como ansiedade, depressão e antissociabilidade, chegando a, em casos extremos, a transtornos psicológicos graves, que resultam, normalmente, em invasões desta escola, onde a pessoa atira a esmo e acaba por retirar a vida de várias pessoas inocentes.

O *Bullying* é uma prática muito destrutiva ao agredido, tive uma experiência pessoal com o *Bullying*, quando criança e até a pouco tempo sofria *Bullying*, para mim por já ter sofrido foi mais fácil tratar o tema, quando decidi fazer o trabalho sobre o *bullying* coloquei em um comentário em um grupo no facebook chamado “Senado Federal”, e várias pessoas se dispuseram a dar relatos sobre a triste realidade que já passaram, tornando mais rico o meu conhecimento sobre o assunto, uma delas me deu relato muito real e triste, fiquei bem emocionada e assustada e comecei a perceber como essa prática pode interferir diretamente na vida de uma pessoa, que será apresentado claramente neste trabalho.

O Direito brasileiro, percebendo que o *bullying* é uma prática que infelizmente ainda ocorre incessantemente dentro e fora dos muros das escolas, não pôde ficar omissa. Primeiramente, a União sancionou a Lei 13.185/15, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), a qual criou mecanismos, dentro do ordenamento jurídico, para prevenir o *bullying* dentro das escolas, a qual objetiva traçar os primeiros passos para a prevenção deste problema social, que estava sem amparo legal, até então era cumprido através de analogias de leis que o norteavam. Agora, com esta lei específica para tratar a problematização, facilitará o diagnóstico do *bullying* e sua prevenção e combate, além de amparar legalmente as vítimas envolvidas no *bullying*, sujeitando-se ao devido processo legal para que possam ser protegidas.

Entretanto, desde antes da sanção da referida lei, os Tribunais brasileiros já não se olvidam do seu dever institucional de combater o *bullying*, punindo seus transgressores. E é este o enfoque deste trabalho: analisar as

jurisprudências existentes nos Tribunais de Justiça e Superiores brasileiro, a fim de analisar qual o papel do Judiciário no combate ao *bullying*.

Para desenvolver a discussão acerca deste tema, a metodologia adotada neste trabalho foi a pesquisa bibliográfica, que serviu como fundamento para a análise jurisprudencial e para o estudo de caso.

O trabalho se organiza em três tópicos. No primeiro, será trabalhada a nova legislação de proteção à ocorrência de *bullying* (Lei 13.185/15) e que cria o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, traçando quais são as modalidades de *bullying* que podem ocorrer e quais são os mecanismos de prevenção e combate, esmiuçando a legislação artigo por artigo.

Após, no segundo tópico será trabalhado o *bullying*, seu conceito, tipologia e principalmente quais as consequências físicas, morais e psicológicas às vítimas que sofrem reiteradamente de intimidação sistemática praticada por outras pessoas no seu convívio escolar ou laboral.

Com o esmiuçamento da Lei 13.185/15 e o conceito, tipologia e consequências do *bullying* estudados, o trabalho parte para o seu enfoque, no terceiro tópico, que é analisar como os Tribunais brasileiros tratam o *bullying* e as consequências à vítima juridicamente falando, aplicando-se, conforme o caso, matérias de Direito Civil e da Lei 13.185/15.

1. Análise da lei 13.185/2015 que trata sobre o *bullying*.

A Lei 13.185, sancionada em 6 de novembro pela Presidência da República e que entrou em vigor em 7 de fevereiro de 2016, institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*bullying*). Em oito artigos a legislação descreve exemplos de atitudes que podem ser consideradas como *bullying*, traça objetivos do programa e estabelece que escolas e clubes devem “assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática” (BRASIL, 2015).

A referida Lei considera como *Bullying*, nos termos da Lei 13.185/15:

Art. 1º [...]

§ 1º - No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre

sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 2º O Programa instituído no caput poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos, aos quais a matéria diz respeito. (BRASIL, 2015)

A conceituação do que é o *bullying* perante a lei, é vista no artigo 1º, que o considera como uma intimidação sistemática do agressor sobre a vítima, ocorrendo através de ato de violência física ou psicológica, intencionalmente e repetidas vezes, sem motivação evidente do agressor, praticado por um indivíduo ou grupo de pessoas contra uma ou mais vítimas causando grande angústia e depressão ao agredido.

O art. 2º caracteriza a intimidação sistemática (*bullying*) quando há violência física ou psicológica e atos de intimidação, humilhação ou discriminação, além de exemplificar quais atos podem configurar *bullying*, classificando as modalidades.

Conforme as ações praticadas, no art. 3º da referida Lei, os atos que configuram *bullying* podem ser classificados como: verbal, quando insultar verbalmente, xingar ou apelidar pejorativamente a vítima; de forma moral, quando difamar, caluniar, disseminar rumores; de forma sexual, quando assediar, induzir e/ou abusar, na esfera social, quando ignorar, isolar e excluir a vítima. Nos dias atuais, por mais que se falem muito sobre o *bullying*, ele ainda acontece diariamente, principalmente nas escolas, e a pretensão da nova legislação é erradicá-lo totalmente.

No art. 4º, se dá a constituição de objetivos do programa, bem como a prevenção, capacitação, promoção da cidadania, medidas de conscientização, dentre outras. Neste artigo se vê os principais objetivos, que em um primeiro momento visa combater e prevenir o *bullying*, capacitando os profissionais da área da educação – onde normalmente ocorre a prática -, a fim de orientá-los para que estes solucionem os problemas advindos desta infeliz prática.

Nos termos do art. 5º, fica claro que passa a ser dever legal dos estabelecimentos de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas

assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (*bullying*).

No art. 6º trata sobre a publicidade de relatórios com ocorrência de intimidação sistemática, feito bimestralmente, em que se trata de ocorrências de *bullying* nos Estados e Municípios para que os entes públicos e privados possam planejar suas ações no tocante à prevenção de tal prática.

O art. 7º discorre sobre a possibilidade de os entes federados de firmarem convênios e parcerias com outros órgãos públicos ou órgãos privados para implementar e executar corretamente os objetivos e diretrizes do Programa de Combate à Intimidação Sistemática.

Por fim, o art. 8º, último artigo da Lei 13.185/15, fala do *vacatio legis* da legislação que, no caso é de 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial para que esta lei esteja em vigor, ou seja, entrou em vigor no dia 07 de fevereiro de 2016.

A Lei de Combate a Intimidação Sistemática, nos termos em que foram vistos e propostos, objetiva traçar os primeiros passos para a prevenção deste grande problema social, que estava até então sem amparo legal, que se fazia através de analogias de leis que o norteavam. Agora, com lei própria para tratar a problematização, facilitará o diagnóstico do *bullying* e sua prevenção e combate, além do devido amparo legal.

Há décadas se ouve falar do *bullying* e se discute sobre o mesmo, mas não havia medidas efetivas para a erradicação desta desprezível prática. Agora, através do amparo legal, limitações e propostas desta nova lei, a realidade fatídica do nosso país poderá passar por uma grande mudança, desde que se cumpra o que está disposto na lei, de modo que seja realizada a proposta desta lei dentro dos programas de mudança social.

2. *Bullying*: conceito, tipologia, consequências para a vítima.

O *bullying* descreve atos de violência física ou psicológica (moral), praticados por um ou mais indivíduos, em forma de assédio ou perseguição, causando dor e angústia que, por consequência, deixa sequelas morais e psicológicas na vítima e ocorre, na maioria das vezes, dentro de uma relação a

qual o agressor se encontra em uma situação avantajada sobre a vítima. Nesses casos, as vítimas são os mais vulneráveis sempre.

Os agressores escolhem pessoas que eles consideram diferenciadas, podendo ser as mais obesas, as mais inteligentes, as tímidas, as que possuem cabelo diferente e até mesmo as de cor de pele diferentes, oriundas de outra localidade (nordestinas, por exemplo), mais pobres ou de outra religião, dentre outras inúmeras características que as tornam “diferentes” e, normalmente, em situação numérica inferior a que se encontra.

O termo surgiu a partir do inglês “*bully*”, palavra que significa tirano, brigão ou valentão, quando traduzida para o português.

No Brasil, o “*bullying*” está enquadrado em infrações previstas no Código Penal, como injúria, difamação e lesão corporal. No Código Civil, pode se enquadrar como ato ilícito (art. 168). Já na Lei 13.185/15, está prevista sobre a forma em que fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). Além disso, há previsão legal também no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O *bullying*, subtipo de violência, insere-se dentro do conceito de violência instrumental, podendo ser definido como um abuso de poder sistemático, de um ou mais colegas, sendo que um aluno é agredido ou torna-se uma vítima quando está exposto, de forma repetitiva e durante um espaço de tempo, a ações negativas por parte de um ou vários colegas (OLWEUS, 1993). As condutas do *bullying* podem ser diretas ou indiretas e assumir diferentes formas e funções.

Ball (2006) considera que existem dois componentes interativos nos atos de violência - a propensão individual e os fatores externos -, sendo a combinação destas variáveis que produzirá uma resposta mais ou menos adequada à violência. As investigações têm permitido identificar diversas variáveis relacionadas com o uso da violência: a autoestima, o déficit de habilidades sociais, a impulsividade, a falta de autocontrole e a sua correlação com os comportamentos delinquentes (OLWEUS, 1993; Unnever & Cornell, 2003).

O que diferencia o *bullying* de uma simples brincadeira é a frequência dos maus tratos e dos abusos que o caracterizam, sendo sistemático e

reiterado, não se caracterizando o *bullying* se ocorrer de forma isolada ou uma única vez.

A nova lei traz várias modalidades de intimidação sistemática que pode caracterizar como *bullying*. Podemos dar como exemplo os seguintes:

- O *bullying* mais fácil de identificar é o da violência física que tem como principal característica socar, chutar ou bater a vítima repetidas vezes, durante vários dias ou até mesmo meses seguidos.

- Existe também o *bullying* psicológico, o qual o autor do mesmo persegue, amedronta, aterroriza, intimida, domina, chantageia e manipula a vítima.

- Já o *bullying* moral se configura quando ocorre difamação, calúnia, injúria ou quando se espalha um boato sobre alguém.

- No caso do *bullying* verbal são caracterizados os insultos, xingamentos e apelidos que humilham a vítima.

- O *bullying* sexual ocorre quando o agressor assedia, induz ou abusa sexualmente de alguém, podendo ser vítima tanto as mulheres quanto os homens.

- A forma de *bullying* social acontece quando o indivíduo é ignorado, isolado ou excluído por um ou mais colegas do convívio social que o cerca.

- No *bullying* material as características são patrimoniais, pois são casos em que há furto, roubo ou destruição dos pertences do aluno na escola.

- O *bullying* virtual ou *cyberbullying* é o que toma forma de humilhação de colegas pela rede mundial de computadores (internet), é o envio de mensagens públicas que falam sobre suas intimidades, é a falsificação ou adulteração de fotos e dados pessoais, provocando sofrimento e constrangimento à vítima, que acaba sendo exposta pelo agressor que se torna indireto, pois se esconde através das redes sociais. Uma grande barreira de prevenção desse tipo de *bullying* é o anonimato, pois o agressor fica escondido por trás das redes sociais e infelizmente são poucas pessoas que recorrem a Justiça para a resolução deste problema de grande relevância social. O uso indiscriminado da internet faz com que o *cyberbullying* se torne cada dia mais comum.

O *cyberbullying* é um assédio moral oculto, tem o intuito de prejudicar a vítima através de algumas tecnologias de informação de comunicação que cresce cada dia mais com o avanço tecnológico. É uma violência psicológica intencionada, o agressor intimida a vítima até que possa manter o controle sobre ela. A exposição em forma de divulgação de dados pessoais, através de ofensas, mentiras, imagens comprometedoras, que acabam intimidando a vítima e colocando medo, podendo ser encarado como uma forma mais moderna de se praticar o *bullying*, pois seus efeitos e consequências são bem parecidos.

As consequências do *cyberbullying* são bem trágicas, na maioria dos casos tratados são relacionados com a reputação do indivíduo ou atrapalham o relacionamento amoroso, resultando diretamente na saúde psicológica e na vida pessoal do agredido.

Para Fante (2005), as consequências para as vítimas do *bullying* são graves e abrangentes, principalmente na fase escolar, causando a falta de interesse pela escola, onde o aluno encontra dificuldades de aprendizagem, rendimento escolar abaixo da média, e até mesmo a evasão escolar. Emocionalmente, a vítima do *bullying* apresenta baixa resistência imunológica, baixa auto-estima, sintomas psicossomáticos, transtornos psicológicos, a depressão e até mesmo o suicídio. A não superação dos traumas, de acordo com Fante (2005, pg. 79) gera sentimentos negativos e pensamentos de vingança, baixa autoestima, dificuldades de aprendizagem, queda do rendimento escolar, onde pode se tornar um adulto com dificuldade de relacionamentos e com graves problemas sociais.

A consequência nos agressores se dá pelo distanciamento e a falta de interesse ao conteúdo ensinado, projetando na violência uma forma de popularidade e demonstração de poder, em alguns casos essa violência habilita o agressor para futuras condutas violentas na vida adulta. Para os espectadores, que são a maioria dos alunos, estes podem sentir insegurança, ansiedade, medo e estresse, comprometendo o seu processo socioeducacional.

Os médicos e psicólogos que identificam o problema alegam que as pessoas agredidas pelo *bullying* apresentam alguns sintomas, como distúrbio do sono, problemas de estômago, transtornos alimentares, irritabilidade,

depressão, transtornos de ansiedade, dor de cabeça, falta de apetite, pensamentos destrutivos, como desejo de morrer, entre outros problemas.

Acompanhamentos psicológicos, como terapias, são os mais indicados nos casos mais graves de *bullying*. Quando praticado na escola, é necessário também que haja acompanhamento escolar, identificando o agressor, punindo-o disciplinarmente e o fazendo participar de terapias para que cesse a agressão. É necessário que agressor e vítima, ainda que separados, recebam acompanhamento psicológico para que o *bullying* acabe. É dever dos pais ou responsáveis, das instituições de educação ou nos locais de trabalho identificar, prevenir e combater a intimidação sistemática.

3. Responsabilização de acordo com a lei: análises de jurisprudências.

O primeiro caso analisado é a Apelação Civil de Ação de Indenização por danos extrapatrimoniais, que trata-se de um apelido dado a uma aluna por uma professora de uma Escola Municipal em face do problema congênito da aluna. Ihe foi dado o apelido configurando o *bullying*. Há responsabilidade extracontratual do Estado, haja vista que a professora trabalha para o mesmo, e a Administração Pública responde objetivamente pelos advindos dos atos comissivos realizados por seus agentes (art. 37, § 6º da Constituição Federal). A data deste julgamento pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi 29 de agosto de 2012, onde o município foi condenado a indenizar a aluna vítima do *bullying* desencadeado pela professora. Segue a ementa do julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. APELIDO DADO EM RAZÃO DE PROBLEMA CONGÊNITO DA AUTORA POR PROFESSORA DE ESCOLA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CONFIGURADA. ART. 37, § 6º, CCF/88. ATO ILÍCITO E *BULLYING*. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL DO ESTADO - A Administração Pública responde objetivamente pelos danos advindos dos atos comissivos realizados pelos agentes... (TJ-RS - AC: 70049350127 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 29/08/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/09/2012)

Já o segundo caso trata de uma Apelação Civil de Ação de Danos Morais e Materiais, onde o referido dano foi causado em um estabelecimento de ensino, configurando um abalo psicológico na vítima através do *bullying*. Houve a omissão de medidas necessárias para coibir a prática de *bullying* no interior das dependências do estabelecimento de ensino. A data do julgamento pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal foi 21 de outubro de 2015. O acórdão deu parcial provimento ao recurso do autor e negou provimento ao recurso do réu, unânime. Segue a ementa do julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAL E MATERIAL. BULLYING. ABALO PSICOLÓGICO. OMISSÃO DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O fornecedor de serviços responde objetivamente pelo dano derivado de falha na sua prestação, qual seja, omissão das medidas necessárias para coibir a prática de *bullying* no interior das suas dependências. 2. Justifica-se a majoração de R\$ 3.000,00 para R\$ 20.000,00 do valor arbitrado para compensar o dano moral, de modo a atender ao princípios da razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios que informam a matéria. (TJ-DF - APC: 20090710376624, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/10/2015 . Pág.: 293)

Percebe-se, na atualidade, que o *bullying* está, pouco a pouco, saindo do interior dos muros das escolas e se transformando em atos rechaçados pelo Estado, pelas vias jurisdicionais. Conforme os julgados supramencionados, tanto no primeiro quanto no segundo caso, os estabelecimentos de ensino – e, no primeiro caso, o Estado, mantenedor do estabelecimento – foram condenados a pagar indenização por danos morais provenientes de ato ilícito por ocasião do sofrimento físico, moral ou psicológico reiterado sofrido por alunos vítimas do *bullying*.

No primeiro caso, o Estado foi condenado por ato comissivo de funcionário seu – uma professora, no caso -, que utilizava de seu posto para atacar ou ridicularizar aluno, em total discordância com os deveres inerentes à profissão. É um ato comissivo, onde a professora agiu deliberadamente com o intuito de ofender, atacar e ridicularizar o aluno vítima. E o Estado foi condenado por ter responsabilidade objetiva pelos danos causados por ato de seus agentes, conforme determina o art. 37, § 6º da Constituição Federal.

No segundo caso, o estabelecimento de ensino foi condenado a igualmente pagar danos morais oriundos de ato ilícito praticado contra aluno vítima não porque algum professor seu agiu de forma comissiva e deliberada para ofender, atacar e ridicularizar a vítima do *bullying*, mas exatamente por não ter agido de forma a evitar a ofensa, ataque e ridicularização sistêmica e reiterada cometida contra ele. É um ato omissivo da instituição de ensino.

E tal ato omissivo é rechaçado pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei Antibullying (Lei 13185/15). O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições de ensino porque ela é prestadora de atividade fornecida pelo mercado de consumo, de forma reiterada², determina a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço quando o fornecimento do mesmo causa danos aos consumidores, conforme podemos ver adiante:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (BRASIL, 1990).

Da mesma forma, a Lei Antibullying, em seu art. 5º, determina o dever de as instituições de ensino, clubes e agremiações recreativas de assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao *bullying*. A instituição de ensino, ao se omitir de evitar a violência física, moral e psicológica sistêmica contra aluno, falhou em seu dever institucional, violando norma a ela imposta. Ao violar norma e esta violação resulta em danos à pessoa, ainda que exclusivamente morais, nasce a obrigação da instituição de dano em indenizar, na forma dos art. 186 e 927 do Código Civil³ e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

² Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. [...]

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (BRASIL, 1990)

³ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Dessa forma, caso a instituição de ensino se omite no dever de combater o *bullying* e punir os transgressores, também incorrerá no dever de indenizar a vítima das ofensas reiteradas por danos morais ou materiais que vier a sofrer.

Contudo, conforme vimos anteriormente, a punição jurídica nos casos de violência sistemática e reiterada a alunos nas instituições de ensino é dada somente às instituições – e ao Estado, no caso de esta ser pública – e nunca ao agente pessoa física que praticou o *bullying* contra o aluno. Este pode ser punido de forma disciplinar – suspensão ou até exoneração ou demissão do serviço, no caso dos professores, e advertência, suspensão ou expulsão da instituição, no caso dos alunos -, mas nunca na esfera cível, devendo, no caso de alunos menores, a responsabilidade civil recair nos pais (art. 932, I do Código Civil), normalmente ausentes na educação dos filhos quando estes praticam *bullying* na escola. Deve-se aprimorar a jurisprudência, para que a responsabilidade recaia também no transgressor, naquele que ataca, violenta e despreza sistematicamente alguém.

Atualmente, existe no Congresso Nacional um projeto de lei (PLS 936/12) que poderá trazer ao ordenamento jurídico brasileiro um novo Código Penal. Dentre as inovações trazidas pela nova legislação penal, está o tipo penal do *bullying*.

As penas variam entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de detenção, sendo aplicadas medidas socioeducativas no caso de menores (art. 103 e ss. do ECA). Entendemos ser exagerado o fato de uma legislação transformar o *bullying* em crime, principalmente com penas tão altas. Acreditamos que o Direito Civil, por sua só, consiga resolver satisfatoriamente a matéria, não necessitando de a mesma adentrar na esfera criminal para ser resolvida. Entretanto, talvez somente com uma legislação penal em vigor proibindo o *bullying* que o mesmo será debatido e combatido dentro e fora dos estabelecimentos de ensino.

Conclusão

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O *bullying* é uma prática de intimidação sistemática e contínua de uma pessoa, a qual é reiteradamente ofendida física, moral e psicologicamente por outras pessoas. Ainda é muito comum no interior dos estabelecimentos de ensino, a qual normalmente ocorrem no silêncio total da direção dos colégios e dos responsáveis.

Para se evitar a continuação dessa prática que traz indelévels danos psicológicos e morais ao ofendido, no ano de 2015 foi sancionada a Lei 13185/15, que instituiu o Programa de Combate ao *bullying*, aqui chamado de Intimidação Sistemática. Criou vários mecanismos dentro do Direito brasileiro para tentar ou diminuir a prática do *bullying* nas instituições de ensino.

Todavia, antes mesmo da implementação do Programa de Combate à Intimidação Sistemática, os Tribunais brasileiros já se encontram resolvendo a situação, punindo os transgressores na tentativa de frear e combater a prática sistemática de *bullying*.

Para tanto, os Tribunais condenam a pagarem indenização pelos danos morais e materiais sofridos as instituições de ensino e, caso estas fossem públicas, também os Estados. Para tanto, basearam os julgadores na premissa de que a responsabilização aqui é objetiva, independendo-se de haver ou não culpa da instituição na prática de *bullying*. Ademais, entenderam ainda os julgadores que a negligência e a omissão das instituições de ensino são fatores determinantes para o alastramento do *bullying* em seu interior, haja vista que, caso a prática fosse combatida disciplinarmente de forma rigorosa, jamais se alastraria de tal forma.

Entretanto, os Tribunais brasileiros ainda são relutantes em punir os transgressores, aqueles que efetivamente praticam o *bullying*, deixando a cargo da punição apenas as instituições de ensino. Essa situação seria necessária, pois somente quando, no jargão popular, “doer no bolso”, do transgressor ou seus familiares, que a prática do *bullying* certamente irá cessar.

Atualmente, existe no Senado Federal um projeto de lei que traz ao Direito brasileiro um novo Código Penal. Dentre as modificações, está a criminalização da prática do *bullying*, com penas que variam entre 1 e 4 anos

de prisão. Todavia, a nosso ver, tal criminalização é desnecessária, eis que o Direito Civil consegue resolver o problema de forma satisfatória, conforme dissemos anteriormente, sem a necessidade de se punir os transgressores na via penal.

Com base no exposto acima, este breve estudo sobre o *bullying* e sua situação jurídica no ordenamento jurídico buscou-se a analisar criticamente como a intimidação sistemática é tratada nos Tribunais brasileiros, haja vista que ainda não existe nenhuma legislação que efetivamente pune os transgressores, existindo apenas, atualmente, a Lei 13.185/15 cujo escopo é prevenir sua ocorrência.

Referências

BALL, S. (2006). The necessity and violence theory. *Studies in the Cultural Politics of Education*, 27 (1), 3-10.

BRASIL, 2002. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 05 abr. 2016.

BRASIL. **Lei 13.185, de 06 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.HTM>. Acesso em: 05 abr. 2016.

BRASIL, 1990. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 07 jun. 2016.

_____. **Lei 10.406, de 11 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 jun. 2016.

_____. **Lei n.º 13.185, de 6 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm>. Acesso em 05/04/2016.

FANTE, Cléo. Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2.ed. rev. ampl. Campinas, São Paulo: Verus Editora, 2005.

OLWEUS, D. (1993). *Bullying at school*. Cambridge: Blackwell.

DIAS, Maria Berenice, Manual de Direito das Famílias. 8.^a edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

[2] PRADO, Sibila Stahlke. Bullying e responsabilidade civil: alguns aspectos essenciais. Revista dos Tribunais, RT 933, São Paulo, Julho de 2013, p. 513.